

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE
REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS EM 2021**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu, durante sessão virtual de julgamento da última quarta-feira (02), através da relatoria da conselheira presidente Mara Lúcia, uma consulta da prefeitura de Bom Jesus do Tocantins sobre a realização de concursos públicos em 2021, tanto para cargos vagos, quanto para cadastro de reserva.

Em seu voto, a conselheira presidente esclareceu que só será permitida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro deste ano, em caso de reposições para os cargos efetivos e empregos públicos que estejam vagos, desde que não impliquem em um aumento de despesas com pessoal.

A prefeitura consultou ainda sobre os procedimentos que têm sido adotados pelo TCMPA relativos às demandas apresentadas pelo Ministério Público Estadual quanto à realização de concurso público. Em resposta, foi informado que o Ministério Público Estadual possui absoluta autonomia de atuação perante os entes e gestores públicos. Sendo assim, é recomendada a mediação entre TCMPA e MPPA para o ajustamento da gestão, sem prejuízo da independência e autonomia dos envolvidos, que visem a estabelecer cronogramas razoáveis na adoção das medidas administrativas para a realização dos concursos públicos.

NESTA EDIÇÃO

DA CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO 02

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO 04

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA 05

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 06



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DA CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.706**

Processo nº 201609228-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

Município: Ananindeua

Interessada: Maria de Fátima Campos dos Santos

Responsável: Alexandre M. Rocha - Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no art. 84, §1º da Lei nº 2.177/2005, visto que o percentual concedido a título de ATS, configura-se menor que o devido, nos termos da referida lei. Nesse sentido, há precedentes do pleno desta Corte: Acórdão nº 24.012/2013; Acórdão nº 23.289/2013 e Acórdão nº 38.295/2021.
5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a

menor do que faz *jus* a beneficiária, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0150/2016, de 1º/08/2016, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que *aposentou por idade e tempo de contribuição* a Sra. **Maria de Fátima Campos dos Santos** no cargo de Professor Nível III, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.629,26 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

IV - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que a beneficiária **está recebendo valor menor do que faz jus**, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

V - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 1º de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.711

Processo nº 201611516-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém

Interessada: Ana Mª da Conceição Moraes

Responsável: Paula Barreiros E. Silva - Presidente

Membro do MPC: Mª Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, EXCETO QUANTO À PUBLICAÇÃO. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/1988. Processo devidamente instruído.

3. A ausência de comprovação da publicidade, pode ser superada, no *caso concreto*, pois a análise apontou o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais, e, diante do cenário atual de pandemia, que impôs alterações nas rotinas de trabalho desta Corte de Contas, o que somado ao exíguo tempo para realização de diligência, representam um risco real de extrapolação do prazo de 05(cinco) anos de tramitação neste Tribunal, o que por sua vez prejudicaria a apreciação do ato em apelo, nos termos do tema 445 da repercussão geral, apreciado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar **legal** e **registrar a Portaria nº 1294/2016** de 26/9/2016, do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. **Ana Mª da Conceição Moraes** - CPF nº 56734972291, viúva do servidor inativo falecido **José Luiz da Conceição Moraes** - CPF nº 18752969215, no valor de R\$ 1.863,26 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e seis

centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/1988.

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1294/2016, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 1º de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.712

Processo nº 201607021-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves
Município: Breves

Interessado: Paulo Sérgio Almeida de Moraes

Responsável: Jose Ivo Cardoso - Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO ATENDIDOS. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. NEGATIVA DE REGISTRO. CESSAR TODO E QUALQUER PAGAMENTO DECORRENTE DO ATO IMPUGNADO. SUBMETTER AO TRIBUNAL NOVO ATO, LIVRE DAS FALHAS APONTADAS. REMETER CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Benefício concedido sem comprovação, por documento hábil, do vínculo do beneficiário com a seguradora.

3. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020, que fixou o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessivos de aposentadoria e pensão sujeitos a registro.

4. As manifestações do NAP e MPCM, pela negativa de registro do ato, estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, a qual disciplina e uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito desta Corte de Contas, em consonância com o Tema 455 –





Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro** à **Portaria nº 016/2016**, de 27/1/2016 do Instituto de Previdência do Município de Breves, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Paulo Sérgio Almeida de Moraes** - CPF Nº 52064379215, viúvo da servidora falecida **Maria das Graças Barbosa Cardoso** - CPF Nº 48747840200, no valor de R\$ 2.882,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal.

II - Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Breves adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - O Instituto de Previdência de Breves deverá **fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado**, conforme art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência de Breves **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

V – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 78 da LOTCM/PA.

VI - Determinar ao Instituto de Previdência de Breves que **dê ciência ao interessado acerca desta decisão**.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 1º de junho de 2021.

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 99 /2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202103124-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas, **no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, atenda às determinações solicitadas pelo Ministério Público de Contas dos Municípios –MPCMPA, em anexo (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA).

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 – RITCM-PA).

Belém, 02 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

7ª CONTROLADORIA

O Senhor,
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito/Castanhal - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 171/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202103279-00

Publicação nos dias 08/06, 14/06 e 17/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Complementar nº. 109/2016 e art. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito do município de Castanhal**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de areia, seixo, pedra e afins, destinado a atender as necessidades das seguintes Secretarias/Fundos Municipais: Obras e Urbanismo, Subprefeitura do Jaderlândia e Apeú, Secretarias Municipais de Saúde e Educação deste município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, **para justificar:**

- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **A ausência de documentos obrigatórios a serem postados no Mural de Licitações:** Parecer do Controle Interno, Atas das sessões de abertura e julgamento, Atos de adjudicação e homologação, Ata de registro de preços e Contrato (se houver), em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA; O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar

na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

APOSENTADORIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0633, DE 27 DE MAIO DE 2021

A Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16, combinado com o inciso IV, do Art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 18), e, **CONSIDERANDO** o Processo nº PA202012779, de 23/11/2020;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente, o servidor efetivo deste órgão **RAIMUNDO HAROLDO LIRA DA SILVA**, matrícula nº 69011200, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo – TCM.TCE, Classe E, Subclasse 13, com proventos integrais ao tempo de serviço, em conformidade com o disposto no Art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR
Vencimento Base	R\$ 5.701,18
Adicional de Controle Externo (40%)	R\$ 2.280,47
Adicional de Tempo de Serviço – Triênio (60%)	R\$ 4.788,99
TOTAL PROVENTOS	R\$ 12.770,64

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35379

PUBLICAÇÃO DOE/TCM Nº 1032, DE 01/06/2021

REPUBLICADA POR INCORREÇÕES

PORTARIA Nº 0591 DE 12 DE MAIO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas



atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo nº PA201910992, de 07/03/2019;

RESOLVE:

APOSENTAR, por invalidez, a servidora efetiva deste órgão **MARIA SANTANA CUNHA DA CUNHA**, matrícula nº 500000251, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo – TCM.TCE, Classe E, Subclasse 15, com proventos integrais ao tempo de serviço, em conformidade com o disposto no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 e art. 6º-A da EC nº 41/2003.

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR
Vencimento Base	R\$ 6.317,07
Adicional de Controle Externo (40%)	R\$ 2.526,83
Adicional de Tempo de Serviço – Triênio (40%)	R\$ 3.537,56
TOTAL PROVENTOS	R\$ 12.381,46

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35380

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: PRIMEIRO

ACORDO DE COOPERAÇÃO: Nº 001/2019/TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ – PGE/PA e o INSTITUTO DE ESTUDO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ – IEPTB.

OBJETO: Prorrogação do Convenio original por mais 24 (vinte e quatro) meses.

DATA DA ASSINATURA: 02 de junho de 2021.

VALOR: Celebrado a título não oneroso.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 03/06/2021.

FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

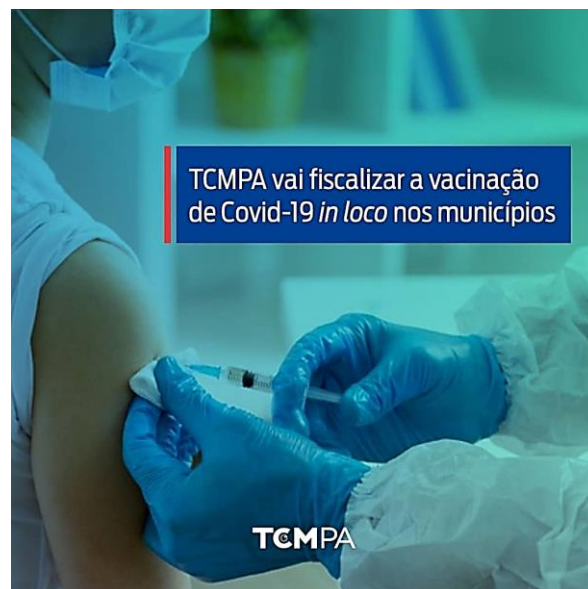
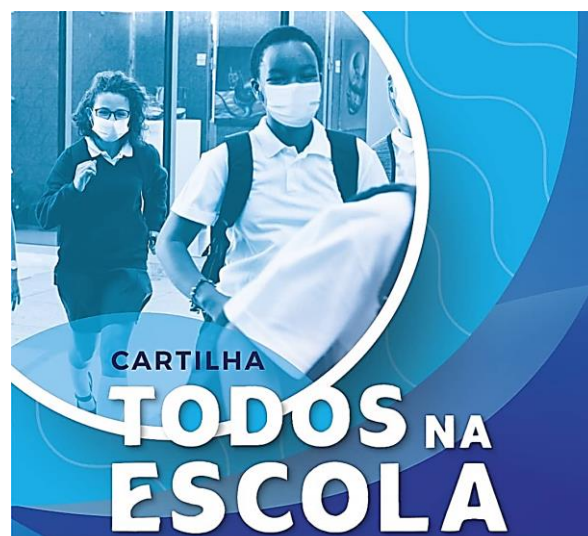
PARTICIPES: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ (TCM/PA), RICARDO NASSER SEFER (PGE/PA) e ELEANDRO G. C. VANIN E HOCHMANN (IEPTB/PA).

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DOS PARTICIPES: Nº 04.789.665/0001-87 (TCM/PA) e 34.921.751/0001-29 (PGE/PA) e 17.851.311/0001-67 (IEPTB/PA).

ENDEREÇO DOS PARTICIPES: TCM/PA: Travessa Magno de Araújo, 474 - Telégrafo, Belém - PA, CEP: 66113-055 e PGE/PA: Rua dos Tamoios nº 1.671, bairro Batista Campos, Belém/PA e IEPTB/PA: Trav Dom Romualdo de Seixas nº 1.698, Edifício Zion Business, sala 1301, bairro Umarizal, Belém/PA.

Protocolo: 35381



www.tcm.pa.gov.br



[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [@tcm.pa](https://www.twitter.com/tcm.pa)

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983 - 2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE